



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE
SECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA		RA - SACI - SCLC - SCCOFP.003/2017	
Referência/Assunto:	Auditoria nos procedimentos de pagamentos e de retenção nos contratos administrativos		
Processo nº:	5497/2016		
Unidade Auditada:	Coordenadoria de Contabilidade		
Equipe de auditoria	Esdras Carneiro Ferreira - SCCOFP Lomanto de Amorim Marques - SCCOFP Paulo Eduardo Silva de Abreu (líder) - SCLC Patrícia Inês Bacelar G. de Melo - SCLC		

Introdução

Trata-se de relatório de auditoria realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria - PAA 2016, aprovado pela Presidência deste Tribunal (Protocolos TRT6 nº 13.731/2015 e nº 1.471/2016), e que teve como objetivo verificar a legalidade dos procedimentos de pagamento, provisionamento, retenção e de recolhimento de tributos, decorrentes da prestação de serviços e fornecimentos de bens.

É crescente a preocupação da Administração Pública em manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ. O que coaduna com os objetivos estratégicos do Poder Judiciário e, em particular, deste Tribunal de aperfeiçoar o planejamento e a gestão de recursos orçamentários.

Do mesmo modo, torna-se relevante para o Estado e o conjunto da sociedade que a arrecadação de tributos se dê de forma eficiente e justa. Daí a importância da correta retenção de tributos nos pagamentos efetuados, pelo fornecimento de bens e serviços, pelos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas.

A execução do trabalho de auditoria aconteceu no período de 26/09/2016 a 20/02/2017, ultrapassando o período inicialmente estabelecido (até 19/12/2016).

Os critérios adotados consistiram:

- Resolução CNJ nº 169, de 10 de novembro de 2013;
- Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008;
- Instrução Normativa /RFB nº 971/2009;
- Instrução Normativa /RFB nº 1234/2012;
- Códigos Tributários dos Municípios.

Com o intuito de verificar o nível de aderência às normas estabelecidas, basearam-se os exames pelas seguintes questões de auditoria:

1. O Ordenador de despesa estabeleceu a unidade administrativa do tribunal responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 4º da Res. nº 169/2013 e demais unidades responsáveis pelas atribuições previstas no art. 10, tais como: acompanhamento, controle, conferência dos cálculos, confirmação dos valores e da documentação e a autorização para movimentar a conta-depósito?
2. Os editais referentes às contratações de serviços com mão de obra residente, prestados nas dependências do TRT6, contêm expressamente que serão retidos do pagamento mensal à empresa contratada os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 4º da Res. nº 169/2013?
3. Estão sendo retidos do pagamento mensal à empresa contratada os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 4º da Res. CNJ nº 169/2013, cuja prestação dos serviços ocorra nas dependências do TRT6?
4. As retenções de tributos nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e serviços estão sendo realizadas conforme previsto na IN RFB nº 1234/12, IN RFB nº 971/09 e dos Códigos Tributários dos Municípios?

Utilizaram-se como técnicas de auditoria a indagação escrita, o exame documental e a entrevista.

Para início dos trabalhos, expediu-se o Comunicado de Auditoria CA-SACI - SCCOFP - nº 007/2016 (Protocolo TRT6 nº 5497/2016) dando ciência da auditoria à Coordenadoria de Contabilidade, em cumprimento à Resolução nº 171/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Com a finalidade de subsidiar a auditoria, encaminharam-se Requisições de Documentos e Informações (RDI's) à Coordenadoria de Licitações e Contratos, à Ordenadoria da Despesa e à Coordenadoria de Contabilidade, requerendo informações sobre a relação de contratos em vigor, as atribuições das unidades e sobre a indicação da unidade responsável pelo estabelecimento dos percentuais das rubricas a serem retidas.

Em decorrência das respostas apresentadas, verificou-se a necessidade de solicitar, eletronicamente, esclarecimentos adicionais à Coordenadoria de Gestão Estratégica, ao Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas, bem como à Seção Financeira.

Cumprir informar que os documentos recebidos encontram-se disponíveis na pasta: I:\2a Instancia\Pres\SACI\trib.saci\AUDITORIAS_CNJ171\AUDITORIAS 2016\SCCOFP-SCLC.

Em sua resposta o Ordenador da Despesa se pronunciou da seguinte forma com relação à RDI SACI - SCCOFP - SCLC nº 31/2016:

Considerando que as atividades elencadas no art. 10, da Resolução CNJ nº. 169/2013, não constam das atribuições que foram delegadas ao Diretor/Ordenador da Despesa, por meio do ATO TRT-GP N.º 098/2015.

Considerando, ainda, que o Ordenador da Despesa em função delegada, sequer participou das decisões que estabeleceram as áreas responsáveis pelo controle das retenções de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros, autorização para movimentação da conta-depósito vinculada bloqueada, bem como da definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 4º, da supracitada resolução.

Por sua vez, a Coordenadora de Contabilidade no Ofício TRT SOF/CCONT nº 048/2016, indicou as atividades que são desenvolvidas sob sua responsabilidade referentes às atribuições da Res. CNJ nº 169/2013, a saber:

- a) realização das retenções e os recolhimentos relacionados aos processos de pagamentos, incluídos nestas, as retenções de provisões de encargos trabalhistas estabelecidas na Resolução CNJ nº 169/2016, consoante percentuais estabelecidos em contrato; e



b) realização do cálculo dos valores provisionados, com a finalidade de liberação às empresas contratadas, nos moldes estabelecidos pela legislação supracitada. Por oportuno, acrescento que as atividades da Coordenadoria de Contabilidade podem ser visualizadas na página da intranet deste Tribunal no link <http://novaintranet.trt6.jus.br/sof/coordenadoria-de-contabilidade>.

No Ofício nº 83/2016-TRT6- CLC a Coordenadora da CLC informa que, "salvo engano, não houve estabelecimento formal da unidade administrativa do Tribunal responsável pela definição dos percentuais", contudo, vem indicando os percentuais definidos na Instrução Normativa nº 2/2008-SLTI/MPOG para as provisões realizadas por este TRT6 para o pagamento dos encargos trabalhistas em relação às empresas contratadas para a prestação de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra da forma seguinte:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS	
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
ITEM	
13º Salário	- 8,33%
Férias e Abono de Férias	-12,10%
Adicional do FGTS Rescisão sem justa causa	- 5,00%
Subtotal	- 25,43%
Grupo A sobre Férias e 13º Salário	* 7,39% 7,60% 7,82%
T o t a l	- 32,82% 33,03% 33,25%

Com o intuito de confirmar as informações prestadas pelas unidades e de verificar se os editais de licitação referentes às contratações de serviços com mão de obra residente estão atendendo ao previsto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 169/2013, selecionou-se, dentre os dez contratos atualmente existentes no Tribunal, os quatro mais recentes que foram regidos pela Resolução CNJ nº 183/2015 que deu nova redação a diversos artigos daquela. Foram analisados no sítio eletrônico do TRT6 os processos administrativos:

- 013/2015 – Prestação de serviços de atendimento ao usuário;
- 100/2015 – Serviço de vigilância armada para este Regional;
- 176/2015 – Serviço de estocagem e distribuição de material;
- 016/2016 – Serviço de limpeza e conservação.

Buscou-se, ainda, verificar se as retenções de tributos nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e prestação de serviços estão sendo feitas conforme legislação. Para isso, foram selecionados contratos vigentes com pagamentos realizados no ano de 2016, referentes aos seguintes processos:

- 039/2011 – Serviço de telefonia;
- 097/2012 – Serviço de assistência médica e hospitalar aos servidores e magistrados;
- 138/2014 – Serviço de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota;
- 156/2011 – Serviço de manutenção predial;
- 089/2013 – Serviço de digitalização eletrônica de documentos;
- 090/2011 – Serviço de manutenção de ar condicionado;
- 257/2015 – Serviço de suporte ao sistema gerenciador do banco de dados do PJE;

- 176/2015 – Serviço de copeiragem;
- 100/2015 – Serviço de vigilância armada;
- 240/2015 – Fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros;
- 214/2016 – Fornecimento de energia elétrica.

Em entrevista com o Chefe da Seção Financeira, foi possível conhecer os procedimentos de retenções dos tributos nos pagamentos. O servidor afirmou que para efetuarem a retenção obedeciam à IN RFB 1234/2012 e IN RFB 971/2009, no caso de tributos federais, bem como os códigos tributários dos municípios, no caso de prestação de serviços.

Foram analisadas através da consulta ao SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, especificamente as notas de serviços e ordens bancárias.

Durante as análises documentais, observou-se a natureza dos serviços prestados ou bens fornecidos, para se identificar as correspondentes alíquotas, procedendo-se a verificação dos cálculos dos respectivos valores que foram retidos nos pagamentos.

Da verificação dos processos selecionados para amostra, constatou-se que as retenções estão sendo feitas de forma regular, utilizando-se as bases de cálculos e alíquotas corretas e realizados os devidos recolhimentos, excetuando-se os processos 138/2014 e 97/2012.

Identificou-se no processo 138/2014 que tem como objeto a gestão de frotas com utilização de cartão eletrônico para abastecimento, manutenção, lavagem e higienização de veículos, que notas fiscais das empresas credenciadas pela contratada ora foram expedidas em nome da contratada, ora em nome do TRT6. Também foram localizadas duas notas fiscais, que apesar de se referirem a serviços efetuados em veículos da frota do TRT6, foram expedidas em nome de pessoas estranhas a relação contratual: nota fiscal nº 7455, de 29/09/2016, emitida pela Autenticar Peças e Serviços, no valor de R\$358,00, em nome do Fundo Especial de Rep. E Modernização do PJPE-FERM; nota fiscal nº 10029, de 29/11/2016, emitida pela Autenticar Peças e Serviços, no valor de R\$190,00, em nome da Trivale Administração Ltda.

Finalmente, no processo 97/2012, que tem como objeto a prestação de serviços médicos hospitalares aos magistrados e servidores, observamos que a Seção Financeira está efetuando apenas a retenção do imposto de renda, quando do pagamento das faturas. Identificamos que a contratada, Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico, apresentou documentação referente à medida judicial (AMS nº 93456/PE (2005.83.00.012892-0/01)) que suspendera a exigibilidade de retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL nos pagamentos, que se encontra arquivada na Seção Financeira desde o início da contratação. Afirmou-se, por fim, que a verificação da validade da medida judicial era feita através de consulta pela internet com frequência de mais ou menos quatro meses.

Achados de Auditoria

Concluída a análise preliminar, os achados de auditoria foram noticiados à Coordenadoria de Contabilidade por meio da RDI-SACI- SCLC -SCCOFP- nº 003/2017 (Protocolo nº 50435/2017), para ciência e manifestação, que, por sua vez, remeteu os esclarecimentos adicionais em 07/03/2017, conforme sugerido.

Apresentam-se, a seguir, a consolidação dos achados de auditoria, os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, bem como pelos responsáveis das diversas unidades envolvidas, e as considerações da equipe de auditoria:

Achado 1.

Ausência de definição formal das atribuições das unidades administrativas envolvidas no processo de retenção de provisões e encargos trabalhistas.



Situação encontrada

As unidades de Ordenadoria da Despesa, Coordenadoria de Contabilidade e Seção de Fiscalização Administrativa de Contratos, envolvidas no processo de retenções de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros, realizam as atribuições constantes no normativo, sem, no entanto, ter sido estabelecido formalmente pelo Ordenador de Despesa suas responsabilidades e atribuições.

Crerios de Auditoria

Resolução CNJ nº 169/2013 (Artigos 4º, 10º e seu parágrafo único)

Evidências

- Pronunciamento da Unidade Auditada em resposta à RDI-SACI SCCOFP-SCLC nº 33/2016;
- Pronunciamento da Coordenadoria de licitações em resposta à RDI-SACI SCCOFP-SCLC nº 32/2016;
- Pronunciamento da Ordenadoria da Despesa em resposta à RDI-SACI SCCOFP-SCLC nº 31/2016;
- Matrizes de Competências;
- Regulamento Geral do TRT6.

Causa

Não identificada

Efeito

Ausência de normatização interna/atribuições formais pode acarretar condutas sem padronização e, eventualmente, afastadas da legislação que rege a matéria.

Esclarecimento dos responsáveis

Cumprimentando-a cordialmente, e em atendimento à solicitação constante do RDI – SACI – SCLC – SCCOFP 003/2017 (Protocolo nº 50435/2017), que trata de auditoria nos procedimentos de pagamento e de retenção nos contratos administrativos, informo a V.Sª em relação aos achados de auditoria:

- 1) Conforme Ato TRT – GP nº 23/2017, compete a Seção Financeira a realização das retenções e dos recolhimentos relacionados aos processos de pagamentos, incluídos nestas, as retenções de provisões de encargos trabalhistas estabelecidas na Resolução CNJ nº 98/2009, bem como na Resolução CNJ nº 169/2013 e alteração posterior, consoante percentuais estabelecidos em contrato;

Avaliação da manifestação

Após análise do teor da manifestação da unidade auditada e tendo em vista que o processo de retenção envolve outras unidades administrativas do Tribunal, cumpre destacar que durante a fase de execução da auditoria, identificou-se em pesquisa de normativos vigentes, em especial no programa de gestão por competências, ausência de descrição das atribuições de diversas unidades envolvidas no processo de retenções de provisões de encargos trabalhistas, inclusive a da Coordenadoria de Contabilidade. Contudo, no decorrer dos trabalhos, a Administração instituiu o Regulamento Geral do Tribunal do Trabalho da Sexta Região e o Manual de Organização do Tribunal, por meio da Resolução Administrativa TRT6 nº 1/2017 e do Ato TRT-GP nº 23/2017, respectivamente.

Com o advento da normatização citada, verificou-se a definição das atribuições de realização das retenções e dos recolhimentos relacionados aos processos de pagamentos, incluídos nestas, as retenções de provisões de encargos trabalhistas estabelecidas na Resolução CNJ nº 169/2013, a cargo da Seção de Financeira. Entretanto, para as unidades Ordenadoria da Despesa e Coordenadoria de Licitações e Contratos não foram definidas suas atribuições de forma específica.

Constatou-se, por exemplo, a ausência de definição da unidade responsável por estabelecer o percentual de retenção, que atualmente é feita pela Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Registre-se que em pesquisa realizada em outros órgãos da Administração Pública, submetidos à referida Resolução, existe o disciplinamento da matéria na justiça trabalhista, a exemplo do TRT 7 (ATO nº 82/2016), TRT4 (PORTARIA nº 1.698/2014), em tribunais de justiça, a exemplo do TJ RR (PORTARIA N.º 342/2014) e também no âmbito da justiça federal com a Instrução Normativa CJF nº 001/2013.

Considerando que cada tribunal tem suas peculiaridades e características e que a ausência de atribuições formais pode levar a condutas sem padronização e, eventualmente, afastadas da legislação. É fundamental que se discipline a matéria a fim de se estabelecer as unidades administrativas do tribunal responsáveis pela definição dos percentuais da rubricas indicadas no artigo 4º da Resolução, pela verificação destes percentuais, pela autorização para movimentar a conta-depósito vinculada e por demais atribuições previstas do artigo 10 da Resolução nº 169/2013, objetivando atendê-la em sua totalidade.

Achado 2.

Ausência de retenções de tributos nos pagamentos feitos aos fornecedores de bens\serviços.

Situação encontrada

Notas fiscais emitidas pelas empresas credenciadas em nome da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Fundo Especial de Rep. e Modernização do PJPE-FERM e Trivale Administração Ltda. sem as devidas retenções de tributos incidentes sob responsabilidade do tomador do serviço ou destinatário do bem (TRT6).

Critérios de Auditoria

- Artigo 111, Inc. II, alínea d da Lei 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife);
- Artigo 131, Inc. III, alínea j, da Lei Complementar 03/1997 (Código Tributário do Município de Olinda/PE);
- Artigo 2º, inciso VI e Artigo 18, § 4º da IN/RFB nº 1234/2012;



Evidências

Processo TRT6 nº 138/2014 (Anexos III e IV) - Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de Peças e Acessórios para a Frota de Veículos deste Tribunal

* Notas fiscais em nome da PRIME:

- Nº 05454 (junho/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 1.380,00, Veículo: KJP-2548;
- Nº 05451 (junho/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 650,00, Veículo: KLU-7956;
- Nº 05452 (junho/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 180,00, Veículo: OYP-3004;
- Nº 05453 (junho/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 160,00, Veículo: PET-7543;
- Nº 05605 (JUL/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 300,00, Veículo: KIQ-7741;
- Nº 05602 (JUL/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 240,00, Veículo: OYP-3054;
- Nº 05603 (JUL/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 370,00, Veículo: PET-7623;
- Nº 05604 (JUL/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 300,00, Veículo: PGI-2062;
- Nº 05614 (JUL/2016) Machado Rodrigues, Peças e Serv. Ltda-ME. Valor R\$ 570,00, Veículo: PGJ-2062;

* Nota fiscal em nome do FUNDO ESPECIAL DE REP. E MODERNIZAÇÃO DO PJPE-FERM:

- Nº 000.007.455 (29.09.2016) AUTENTICAR PEÇAS E SERVIÇOS, Valor R\$ 358,00, Veículo: KJI-7782;

* Nota fiscal em nome da TRIVALE ADMINISTRATAÇÃO LTDA.:

- Nº 10029 (29.11.2016) AUTENTICAR PEÇAS E SERVIÇOS, Valor R\$ 190,00, Veículo: OYP-3104;

Causa

- Ausência de padronização de procedimentos no processo de recebimento das faturas;
- Equívoco na identificação do efetivo tomador do serviço ou destinatário do bem, quando do pagamento da fatura.

Efeito

Penalidades e demais acréscimos decorrentes da hipótese de não retenção, falta de recolhimento e recolhimento após vencimento do prazo. (artigo 8º da IN/RFB nº 1234/2012, § 2º do artigo 111 da Lei 15.563/1991 - Código Tributário do Município do Recife) e §2º do artigo 131, da Lei Complementar 03/1997 (Código Tributário do Município de Olinda/PE);

Esclarecimento dos responsáveis:

Cumprimentando-a cordialmente, e em atendimento à solicitação constante do **RDI - SACI - SCLC - SCCOPP 003/2017** (Protocolo nº 50435/2017), que trata de auditoria nos procedimentos de pagamento e de retenção nos contratos administrativos, informo a V.S.^a em relação aos achados de auditoria:

2) As notas fiscais 05454, 05451, 05452, 05453, 05605, 05602, 05603, 05604 e 05614, emitidas pela empresa prestadora dos serviços ao Tribunal Machado e Rodrigues Peças e Serviços, inscrita no CNPJ 05.696.895/0001-64, tiveram como tomador de serviços a contratante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, não domiciliada no município de Recife. O contribuinte do ISS é o prestador do serviço, mas os municípios podem instituir a responsabilidade a terceiros pelo crédito tributário. Nesse caso, cabe a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, tomador de serviços destacado nas NF's, a retenção dos respectivos impostos (ISS).

2.2 No que se refere aos apontamentos às notas fiscais 7455 e 10029, em que pese os referenciados documentos fiscais não terem tido como tomador de serviço este TRT, os serviços foram executados em veículos pertencentes a este Tribunal, consoante atesto pelo gestor do contrato e relatórios acostados aos autos, bem como tiveram autorização para pagamento pelo Ordenador de Despesa. De todo modo, como se vê, deve-se observar que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e tenha enriquecimento sem causa. Nesse sentido, considerando que a empresa emissora dos documentos fiscais é conveniada à rede de relacionamentos da contratada, e efetivamente prestou os serviços a este Tribunal, mesmo que instituiu em erro de preenchimento do documento fiscal, deveria receber sobre tais serviços. Ressalte-se que as notas emitidas compõem os valores das NFS-e 109281 e 120256, emitidas pela contratada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP.

Avaliação da manifestação:

Cumpra destacar que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., figura nesta relação como "intermediária". O próprio objeto da contratação espelha essa condição: Serviço de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota.

O atesto da nota fiscal, permite concluir que os serviços foram efetivamente realizados em veículos pertencentes à frota do Tribunal. Neste sentido, poder-se-ia concluir que o efetivo tomador do serviço/destinatário do bem é o TRT 6, conforme declara a própria unidade auditada:

Nesse sentido, considerando que a empresa emissora dos documentos fiscais é conveniada à rede de relacionamentos da contratada, **e efetivamente prestou os serviços a este Tribunal**, mesmo que instituiu em erro de preenchimento do documento fiscal, deveria receber sobre tais serviços. (grifo nosso)

Serviço prestado gera o direito ao contratado de receber o pagamento e ao contratante a correspondente obrigação de efetuar o pagamento. Tudo devidamente pactuado por intermédio do contrato e em consonância com preconizado no § 3º e caput do artigo 5º e no artigo 55 da Lei 8.666/93. Registre-se que a possibilidade de não pagamento por serviço prestado não foi objeto de apontamento da RDI - SACI - SCLC - SCCOPP 003/2017.

A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, empenho, liquidação e pagamento, conforme previsto na Lei 4.320/1964.

O segundo estágio - liquidação da despesa - assume relevância para a execução da despesa, pois grande parte desta etapa é processada, normalmente, pela unidade gestora do contrato ao receber o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra).

Conforme se extrai do Portal da Transparência do Governo Federal, a liquidação da despesa, previsto no art. 63 da Lei 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Neste sentido, como dito anteriormente, identificou-se uma falta de uniformização de procedimentos neste estágio da despesa, vez que se encontrou notas fiscais emitidas por empresas prestadoras de serviços em nome de tomadores diversos.

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio, que consiste na entrega de numerário ao credor, devendo ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

No estágio do pagamento cabe à administração direta da União a responsabilidade pela retenção dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e fornecimento de bens, conforme determinação contida no artigo 2º, inciso I da IN/RFB nº 1234/2012; artigo 111, inciso II, alínea "d" da Lei 15.563/91 (Código Tributário do Município do Recife); e artigo 131, inciso III, alínea "j", da Lei Complementar 03/1997 (Código Tributário do Município de Olinda/PE).

Nesse sentido, §4º do art.18 da IN SRF 1234/12, assim prevê:

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Verifica-se que no caso da nota fiscal, nº 7.455 (29.09.2016), em nome do FUNDO ESPECIAL DE REP. E MODERNIZAÇÃO DO PJPE-FERM e da nota fiscal nº 10029 (29/11/2016), em nome da TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., ambas emitidas pela Autenticar Peças e Serviços, a unidade auditada concluiu que o tomador do serviço seria o TRT6 e corretamente efetuou o pagamento da fatura. Por outro lado, as referidas notas fiscais, deveriam ter sido corrigidas, fazendo-se constar o TRT6 como o tomador dos serviços.

Por fim, tendo em vista que o Tribunal é o efetivo tomador de serviço, mesmo nos casos em que as notas fiscais atestadas estejam em nome de terceiros, a responsabilidade pela retenção recairá sobre este órgão.

Achado 3.

Ausência da comprovação de que continua amparado por medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário quando do pagamento de fatura mensal.

Situação encontrada

Realização de pagamentos sem a devida comprovação por parte do beneficiário, a cada pagamento, de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção (consta apenas pasta anexa com cópia de decisão judicial entregue à seção no início da vigência contratual).

Critérios de Auditoria

Artigo 36, § 1º da IN/RFB nº 1234/2012.

Evidências

- Processo TRT6 nº 097/2012. (Serviço de Assistência Médica e Hospitalar para magistrados e servidores).

Faturas:

N^{os} 93624032/16, 93625489/16, 93626245/16, 93628410/16, 93629197/16, 93630635/16, 93632792/16, 93633441/16 e 93633442/16.

Causa

Fragilidade do controle existente.

Efeito

- Possibilidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário sem amparo judicial vigente;
- Penalidades e demais acréscimos decorrentes da hipótese de não retenção, falta de recolhimento e recolhimento após vencimento do prazo. (artigo 8º da IN/RFB nº 1234/2012 e § 2º do artigo 111 da lei 15.563/1991 - Código Tributário do Município do Recife).

Esclarecimento dos responsáveis:

Cumprimentando-a cordialmente, e em atendimento à solicitação constante do **RDI – SACI – SCLC – SCCFP 003/2017** (Protocolo nº 50435/2017), que trata de auditoria nos procedimentos de pagamento e de retenção nos contratos administrativos, informo a V.S.^a em relação aos achados de auditoria

3) De acordo com o contido no § 1º, do art. 36 da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012, quando se tratar de pessoa jurídica amparada por medida judicial, “Ocorrendo qualquer das situações previstas no caput, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.” Ressalto que a UNIMED, beneficiária da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para o CSLL, COFINS e PIS/PASEP por medida judicial, vem apresentando, até a presente data, faturas para pagamento com destaque, somente, para o Imposto de Renda, na alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Avaliação da manifestação

Em que pese o fato de a UNIMED está destacando em suas faturas para pagamento apenas o imposto de renda na alíquota de 1,5%, esse procedimento não comprova, por si só, que a medida judicial continua vigente.

Conclusão

Feito os exames e identificados os achados, apresentam-se os apontamentos acerca das questões de auditoria formuladas e a conclusão final pela equipe de auditoria decorrente das constatações.

Com base nas indagações e pesquisas realizadas, no que concerne à obrigatoriedade do Ordenador de Despesa estabelecer a unidade administrativa do Tribunal responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 4º da Res. CNJ nº

169/2013 e demais unidades responsáveis pelas atribuições previstas no art. 10, constatou-se que mesmo após a aprovação recente da Resolução Administrativa TRT6 nº 1//2017 e do Ato TRT-GP nº 23/2017, não se estabeleceram as competências de todas as unidades envolvidas no processo de retenção de provisões de encargos trabalhista.



Atualmente, a definição dos percentuais das rubricas é feita pela Coordenadoria de Licitações e Contratos. A Coordenadoria de Contabilidade realiza os cálculos dos valores provisionados, as retenções e os recolhimentos relacionados aos processos de pagamentos, incluídas nestas, as de provisões discriminadas na resolução do CNJ.

Entretanto, não se identificou nos normativos existentes o estabelecimento da unidade administrativa do Tribunal responsável pela definição dos percentuais das rubricas indicadas no art. 4º da Res. CNJ. nº 169/2013.

De igual modo, não se identificou, também, as unidades responsáveis pelo controle e pela conferência dos cálculos. Os elementos colhidos não permitem uma clara identificação de quem as executam.

Registre-se a existência de disciplinamento (expediente) oriundo da Diretoria-Geral para a liberação das provisões, especificamente quanto aos prazos máximos de duração em cada unidade envolvida.

Em regra, consta nos contratos administrativos a previsão de que serão retidas do pagamento mensal e depositadas em conta-corrente vinculada às rubricas de encargos trabalhistas relativas às férias, 1/3 constitucional, 13º salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como incidência de encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, por força da Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, do Conselho Nacional de Justiça, bem como de verbas rescisórias.

Observou-se, ainda, a definição dos percentuais referentes às rubricas indicadas no artigo 4º do dispositivo citado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os percentuais relativos às rubricas enumeradas no caput, previstas na Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, são os seguintes:

13º SALÁRIO	8,33%		
FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL	12,10%		
MULTA SOBRE O FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO	5,00%		
SUBTOTAL	25,43%		
INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 4.1 SOBRE FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO*. <i>*Considerando as alíquotas de contribuição de 1%, 2% ou 3% referentes aos graus de riscos de acidente de trabalho, previstas no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991.</i>	Risco de acidente de trabalho		
	1%	2%	3%
	7,39%	7,60%	7,82%
TOTAL	32,82%	33,03%	33,25%

Desta forma, constatou-se que nos contratos administrativos decorrentes dos processos citados, vêm sendo observados a exigência contida no artigo 11 da Resolução 169/2013 do CNJ, no sentido de fazer constar nos editais a previsão de retenção no pagamento mensal à empresa contratada dos valores referentes às rubricas mencionadas no art. 4º.

Verificou-se também que as retenções de rubricas mencionadas no art. 4º da Res. 169/2013 vêm sendo feitas conforme determinado. Adotam-se os percentuais estabelecidos no contrato e a referência é o salário base de cada categoria. Com esses dados somam-se os percentuais e aplica-se aos salários bases, obtendo-se o valor mensal que será abatido da nota fiscal.

A Ordenadoria de Despesa é a unidade responsável pela realização da conformidade de Registro de Gestão, participando, desta forma, da conferência dos valores provisionados e retidos do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas, mesmo sem as atribuições formais.

Comprovou-se, por intermédio da verificação das ordens bancárias, selecionadas por amostragem, que os depósitos referentes aos recolhimentos do segundo semestre de 2016, vêm sendo realizados regularmente.

Observou-se, ainda, que nos casos de mudança no piso da categoria o ajuste do valor do recolhimento não se dá de forma imediata. Aguarda-se o processamento do requerimento da contratada e, por conseguinte, da repactuação.

Neste contexto, identifica-se, como exemplo de boas práticas na administração pública o mapeamento de processos de trabalho, que possibilita visualizar a atividade como um todo, identificando todos os envolvidos e a interação entre eles. Tal prática tornou-se indispensável para as organizações públicas, tendo em vista que propicia a definição formal das atribuições e responsabilidades das unidades envolvidas e maior eficiência dos processos por meio da organização e formalização destes.

No que diz respeito às retenções de tributos quando do pagamento das faturas pelo fornecimento de bens e prestações de serviços, observa-se que há um equívoco no que se trata da identificação de quem é o tomador de serviços/destinatário dos bens, tanto no momento da emissão da nota fiscal por parte da prestadora de serviços/fornecedora de bens, como por parte da unidade auditada, quando do pagamento das faturas. A primeira quando, apesar de efetuar o serviço ou fornecer uma peça de um veículo pertencente à frota do TRT6, emite a fatura em nome da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. A segunda por identificar o tomador do serviço/destinatário do bem como sendo àquele em nome de quem a fatura foi expedida, sem se ater ao fato de que foi serviço prestado ou peças instaladas num veículo do TRT6.

Atente-se para o artigo 111, inciso II, alínea d, da Lei 15.563/1991 (Código Tributário do Município do Recife), para o artigo 131, inciso III, alínea j, da Lei Complementar 03/1997 (Código Tributário do Município de Olinda/PE) e para o artigo 2º, inciso VI e § 4º do artigo 18 da IN/RFB nº 1234/2012, todos tratam da obrigação de retenção de tributos na fonte como sendo do tomador do serviço/destinatário do bem. As notas fiscais são documentos que devem descrever de forma fidedigna uma operação comercial, sob pena de ser considerada inidônea (inciso III, § 2º, art. 64, da Lei nº 10.259/1989), ou seja, descrever quem é o fornecedor dos bens/prestador do serviço, quem é o tomador do serviço/destinatário do bem, o que foi comercializado, a data em que ocorreu tal operação e os valores dessa operação, entre outras descrições que a legislação própria determina como sendo obrigatória. Conclui-se, dessa forma, que as retenções deveriam ter sido realizadas.

A emissão de notas fiscais em nome da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por parte das prestadoras de serviço e fornecedores de bens, deixaram de ocorrer em meados do mês de dezembro de 2016 e passaram a ter como tomador de serviço, sempre o TRT6. Entende-se tal procedimento como sendo o correto. Retratando-se de forma efetiva a operação comercial e identificando-se quem é o real tomador de serviços.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de se estudar alterações das cláusulas do contrato de serviço de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota, em especial aos § 6º e 9º da cláusula quinta e os incisos XXXII e XXXIV da cláusula nona.

Com relação à ausência de comprovação de amparo, por medida judicial, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, depreende-se na análise do artigo 36, § 1º, da IN/RFB nº 1234/2012, que a intenção do legislador com tal determinação, era resguardar a instituição que tinha por obrigação a retenção de tributos no momento de efetivar os pagamentos das faturas emitidas pelos seus fornecedores de bens e prestadores de serviço. Portanto, a documentação entregue pela contratada, UNIMED, no início da vigência do contrato assinado com o TRT6, bem como as faturas recentes - com destaque apenas para



retenção do imposto de renda alíquota de 1,5% - não supre o estabelecido no normativo supracitado.

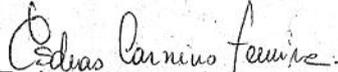
Diante das considerações acima, conclui-se que a os pagamentos e retenções vêm sendo realizados a contento pelo Tribunal, restando-se realizar, a título de oportunidade de melhorias, ajustes de ordem formais para atender todas as exigências da Resolução e de ordem procedimental, quando da retenção de tributos.

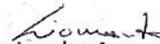
Recomendações

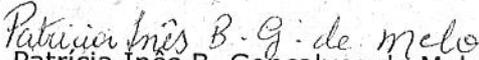
Em vista das constatações relatadas, esta equipe de auditoria propõe as recomendações 1, 2, 3 e 4 à Coordenadoria de Contabilidade, à Coordenadoria de Segurança Institucional, à Coordenadoria de Gestão Estratégica e à Diretoria-Geral, respectivamente, cujos prazos serão contados a partir da apresentação do respectivo plano de ação.

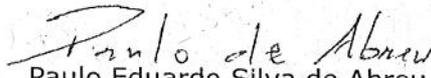
1. Desenvolver mecanismos de controle formais que propiciem a verificação mensal, no momento do pagamento, do correto preenchimento das notas fiscais e da permanência da condição de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, no prazo de 30 dias;
2. Instituir mecanismos de controle no contrato dos serviços de gerenciamento de manutenção e abastecimento de frota, com a finalidade de uniformizar o procedimento de recebimento das notas fiscais, no prazo de 30 dias;
3. Promover o mapeamento do processo de trabalho de gestão da conta vinculada, juntamente com as demais unidades envolvidas, no prazo de 60 dias;
4. Elaborar e submeter à Presidência do Tribunal, minuta de instrumento que atenda ao estabelecido no parágrafo único e caput do artigo 10º da Resolução CNJ nº 169/2013, no prazo de 60 dias.

Recife, 2 de junho de 2017.


Esdras Carneiro Ferreira
Técnico Judiciário
Matrícula 30860002515

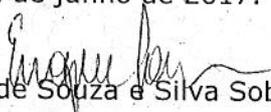

Lomanto de Amorim Marques
Analista Judiciário
Matrícula 30860001904


Patrícia Inês B. Gonçalves de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula 30860001672


Paulo Eduardo Silva de Abreu
Chefe da Seção de Controle Licitação e Contratos
Matrícula 30860001270

De acordo com as propostas de recomendações.

Recife, 2 de junho de 2017.


Enoque de Souza e Silva Sobrinho

Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

Boyle
ER. 0